



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 01/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01/2024, de autoria do vereador Rodrigo Mendes, que dispõe sobre nomeações de servidores para os cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paracatu-Açu/SP e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer hipóteses de vedação ao acesso a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.
2. Na justificativa consta o seguinte:

“A Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “nomes restritos” ou cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança. Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

4. Inicialmente, registro que em virtude do impedimento do vereador Rodrigo Mendes para relatar a proposta, tendo em vista ser o autor do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta observa, em parte, os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que versa sobre as diretrizes para elaboração das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação em Plenário, devido a existência de vício formal no projeto, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada através de proposta de Emenda à Lei Orgânica que vise alterar o art. 126 do referido diploma, o qual já trata sobre o tema, nos seguintes termos:

Lei Orgânica Municipal. Artigo 126 - Os auxiliares diretos do Prefeito, que serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - Todos os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em comissão, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

I – Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

II - Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.
(Redação do artigo, parágrafo e incisos dada pela Emenda nº 026, de 02/04/2012) (Grifamos)

9. Isso porque, a Lei Complementar nº 95/98 (art. 13 e seguintes), preconiza que as leis devem ser consolidadas, para fins de organização e facilitação da consulta pelos seus destinatários.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

10. Nesse sentido, para que a Lei Orgânica Municipal seja alterada é exigido que a proposta seja subscrita por, no mínimo, de 1/3 (um terço), dos membros da Câmara Municipal, nos termos do seu art.43, inciso I.

11. Portanto, a matéria possui vício de constitucionalidade, uma vez que não foi observada a espécie legislativa exigida (emenda à Lei Orgânica), e seu respectivo quórum de apresentação (3 membros da Câmara).

12. **No mérito**, entendo que o projeto não é pertinente, devido a sua constitucionalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 2024.

JORGE CARA
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Presidente

RODRIGO MENDES
Autor da proposta
CONTINUA